



LGPD e suas nuances no meio político

Por Juliana Borges e Aline Carneiro

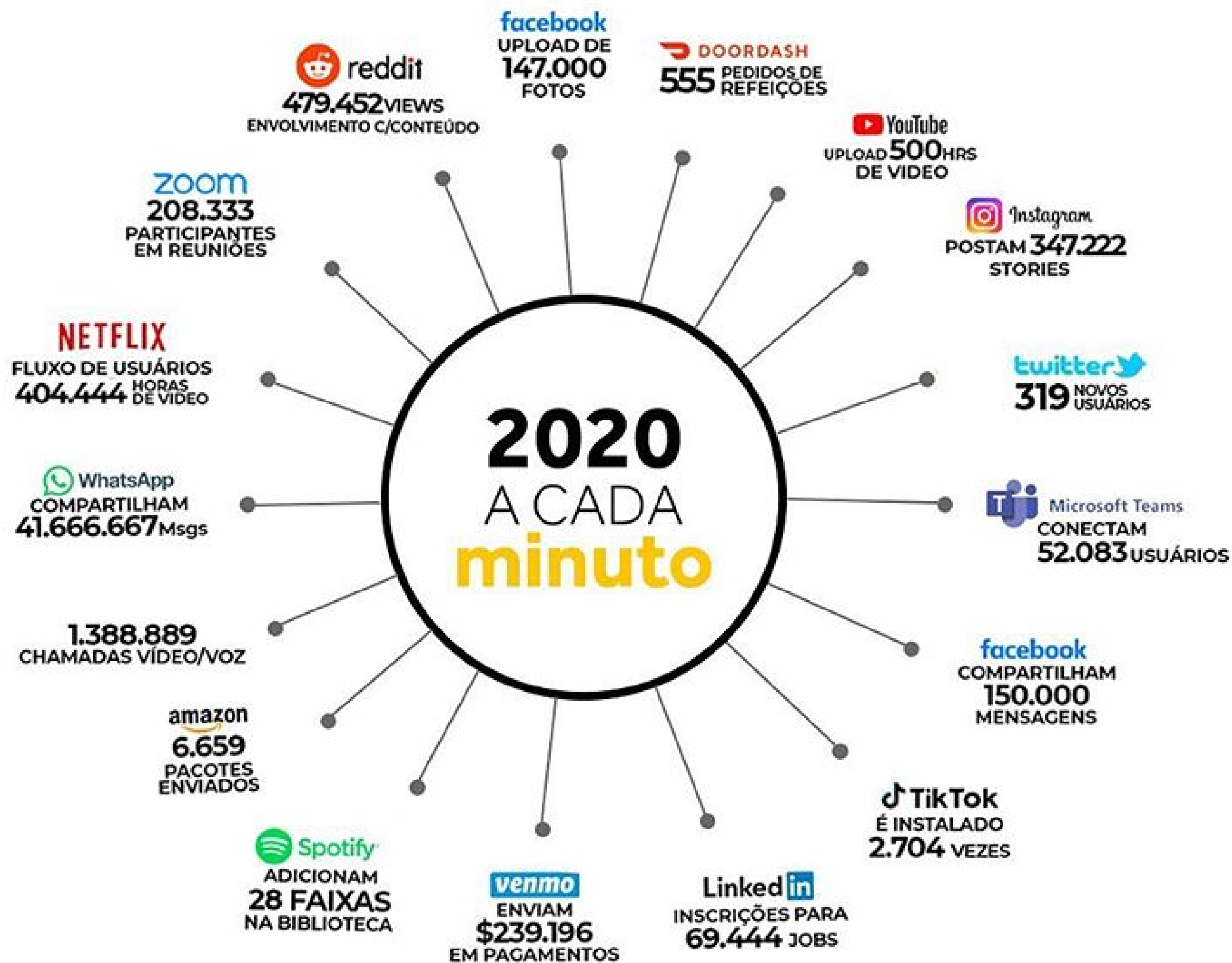
Estamos cada vez mais conectados, e isto não é novidade para ninguém...





Camila Farani
@camilafarani

QUANTOS DADOS SÃO GERADOS A CADA MINUTO?

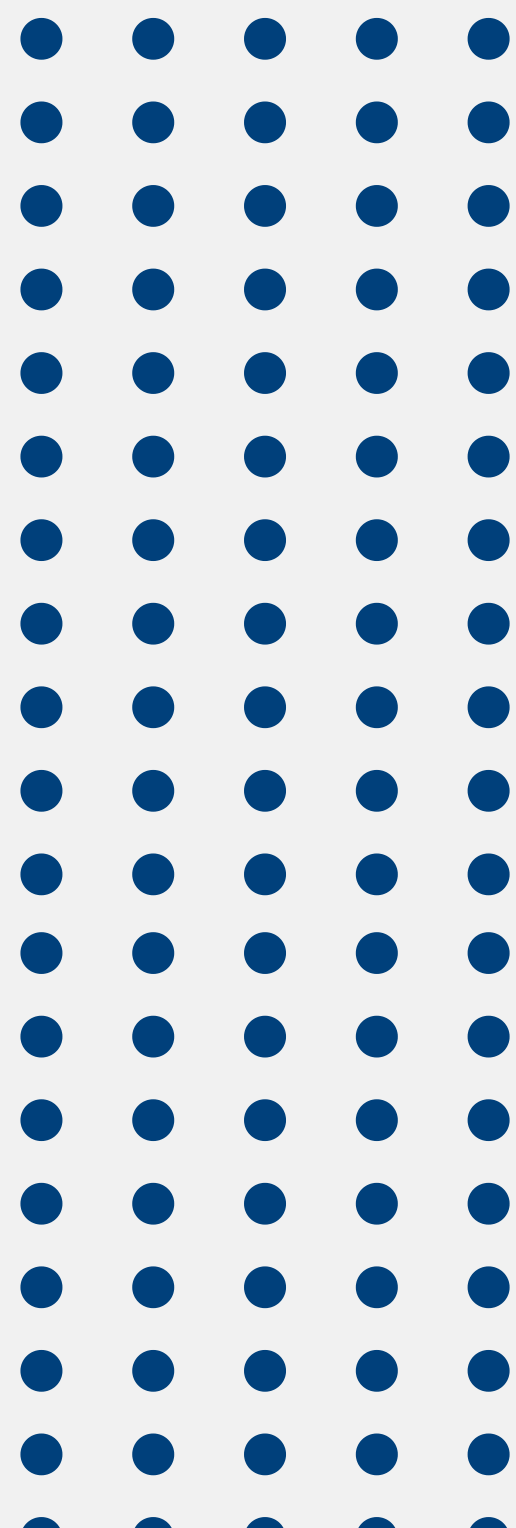


**Por que uma Lei Geral de
Proteção de dados?**



- **Pressão comercial externa: União Européia;**
- **Proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;**
- **Tratamento de dados pessoais sensíveis; dados pessoais não sensíveis e dados não pessoais (abordagem consequencialista);**
- **Mundo hiperconectado.**



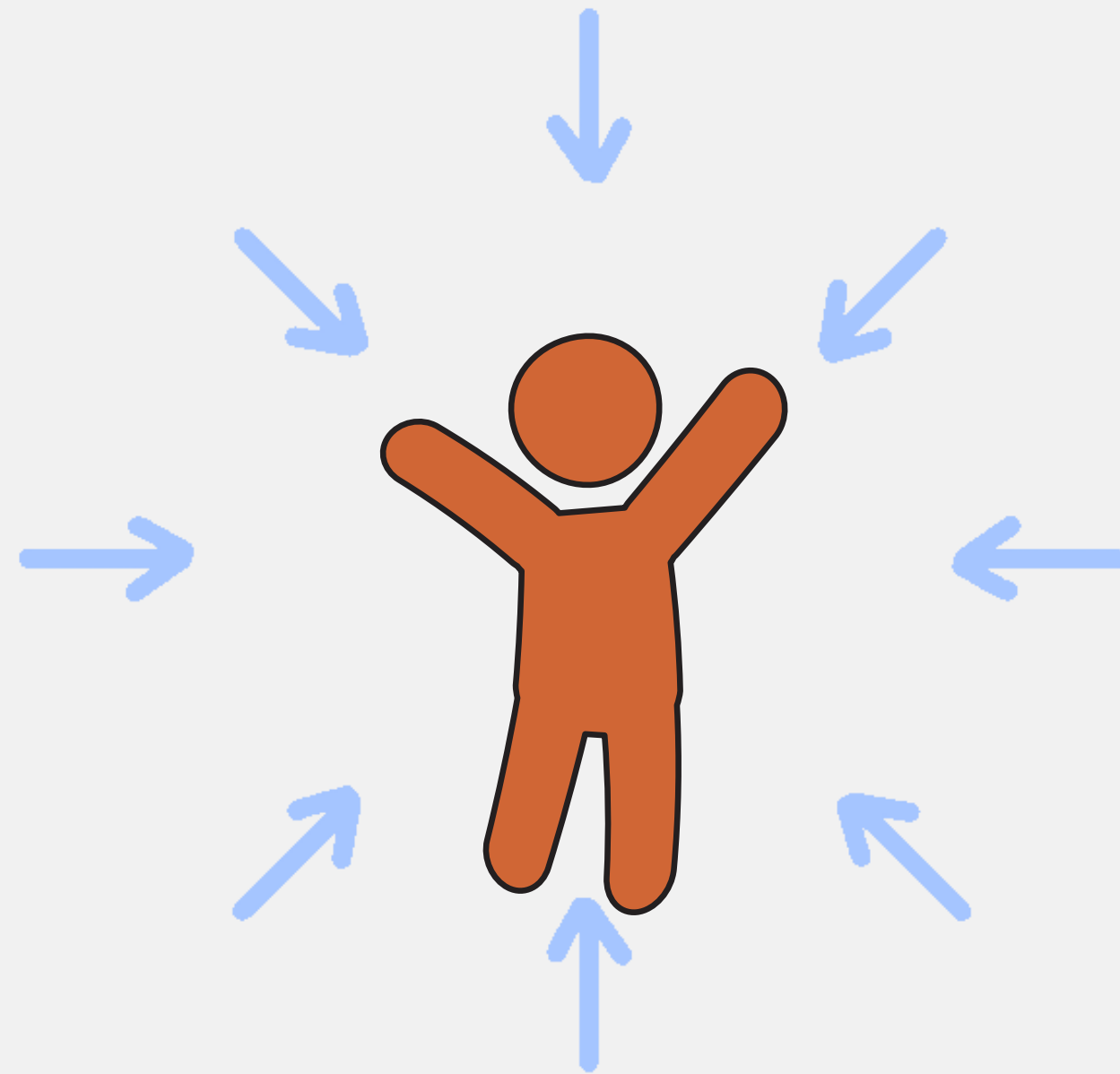


"Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."**

Art. 1º - Lei nº 13.709/2018

DEFINIÇÃO LEGAL





"O TITULAR NO CENTRO DE TUDO"

PODER DE AUTODETERMINAÇÃO DO TITULAR DE DADOS






APLICABILIDADE DA LGPD

APLICA-SE A QUALQUER OPERAÇÃO DE TRATAMENTO REALIZADA POR PESSOA NATURAL OU **POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO, DO PAÍS DE SUA SEDE OU DO PAÍS ONDE ESTEJAM LOCALIZADOS OS DADOS.



TRATAMENTO DE DADOS:

TODA OPERAÇÃO REALIZADA COM DADOS PESSOAIS, COMO AS QUE SE REFEREM A COLETA, PRODUÇÃO, RECEPÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO, ACESSO, REPRODUÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAMENTO, ARQUIVAMENTO, ARMAZENAMENTO, ELIMINAÇÃO, AVALIAÇÃO OU CONTROLE DA INFORMAÇÃO, MODIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, DIFUSÃO OU EXTRAÇÃO;





DADOS PESSOAIS



Dados que identificam ou possam identificar o titular de dados

CARÁTER EXPANSIONISTA

Opiniões políticas
Filiação a sindicatos, organizações políticas, religiosas e/ou filosóficas
Saúde e/ou vida sexual
Dados genéticos, biométricos
Racial ou étnica

SENSÍVEIS

DADOS PESSOAIS

Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação direta ou indireta a um indivíduo

NÃO SENSÍVEIS

Localização
CPF
Nome completo
RG

ANONIMIZAÇÃO



PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS



FINALIDADE

O TRATAMENTO DE DADOS PRECISA TER PROPÓSITOS LEGÍTIMOS, ESPECÍFICOS, EXPLÍCITOS E INFORMADOS AO TITULAR. NÃO PODENDO EXISTIR FINALIDADE DIVERGENTE DO QUE FORA INFORMADO.

EX: FALAR QUE OS DADOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA EMPRESA Z, E NO FIM DISPONIBILIZAR OS MESMOS PARA EMPRESA Z E Y.

ADEQUAÇÃO

O TRATAMENTO DE DADOS PRECISA CUMPRIR EFETIVAMENTE AS SUAS FINALIDADES. LOGO, PRECISA HAVER A GARANTIA DE QUE OS DADOS SERÃO TRATADOS DEVIDAMENTE.

EX: COMERCIALIZAÇÃO LIVRE DOS DADOS DO TITULAR SEM O CONSENTIMENTO DO MESMO.

NECESSIDADE

O TRATAMENTO DE DADOS DEVE SER LIMITADO A SUA REAL FINALIDADE. O USO MÍNIMO DE DADOS PARA DETERMINADA FINALIDADE.

SOMENTE OS DADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS PARA A FINALIDADE PRETENDIDA PODERÃO PASSAR PELO TRATAMENTO.

EX: SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL EM ENTREVISTA DE EMPREGO.



**LIVRE
ACESSO**

CONSULTA LIVRE, GRATUITA E DE FÁCIL ACESSO DOS TITULARES AOS SEUS DADOS PESSOAIS.

INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS: FINALIDADE ESPECÍFICA DO TRATAMENTO, FORMA E DURAÇÃO DO TRATAMENTO, IDENTIFICAÇÃO DO CONTROLADOR, INFORMAÇÕES DE CONTATO DO CONTROLADOR, INFORMAÇÕES ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS, RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE TRATAMENTO, DIREITOS DO TITULAR.

QUALIDADE

**CLAREZA, ATUALIZAÇÃO, EXATIDÃO, RELEVÂNCIA DOS DADOS, SEMPRE EM CONFORMIDADE COM A FINALIDADE E NECESSIDADE DO TRATAMENTO.
EX: REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS.**

TRANSPARÊNCIA

ACESSO DOS TITULARES A INFORMAÇÕES CLARAS, CONCISAS E DE FÁCIL ACESSO ACERCA DOS SEUS DADOS PESSOAIS, TRATAMENTO UTILIZADO E AGENTES DE TRATAMENTO.

PRESERVAÇÃO DE SEGREDO INDUSTRIAL E COMERCIAL - MANUTENÇÃO DO FATOR DE COMPETITIVIDADE DO MERCADO.



SEGURANÇA

É DEVER DOS AGENTES DE TRATAMENTO SEMPRE BUSCAR AS MELHORES PRÁTICAS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMPLIANCE DE MODO A GARANTIR AOS TITULARES A DEVIDA PROTEÇÃO AOS SEUS DADOS PESSOAIS.

PREVENÇÃO

COMPLEMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA, É A OBRIGAÇÃO DOS AGENTES DE TRATAMENTO PREVENIR QUAISQUER INCIDENTES EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS DOS TITULARES POR MEIO DE FORMULAÇÃO DE REGRAS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA, NORMAS DE SEGURANÇA, PADRÕES TÉCNICOS, DENTRE OUTROS.

NÃO DISCRIMINAÇÃO

**OS DADOS PESSOAIS JAMAIS PODERÃO SER UTILIZADOS PARA FINS DISCRIMINATÓRIOS, ILÍCITOS OU ABUSIVOS.
EX: REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS; DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE SENSO VOLTADO A DESCOBERTA DA RELIGIÃO, OFERTA DE PRODUTOS PARA PESSOAS DE DETERMINADA RAÇA.**



**RESPONSABILIZA-
ÇÃO**

OS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS DEVEM COMPROVAR A EFETIVA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES E CAPAZES DE COMPROVAR A OBSERVÂNCIA E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, BEM COMO A REAL PRÁTICA E EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS.



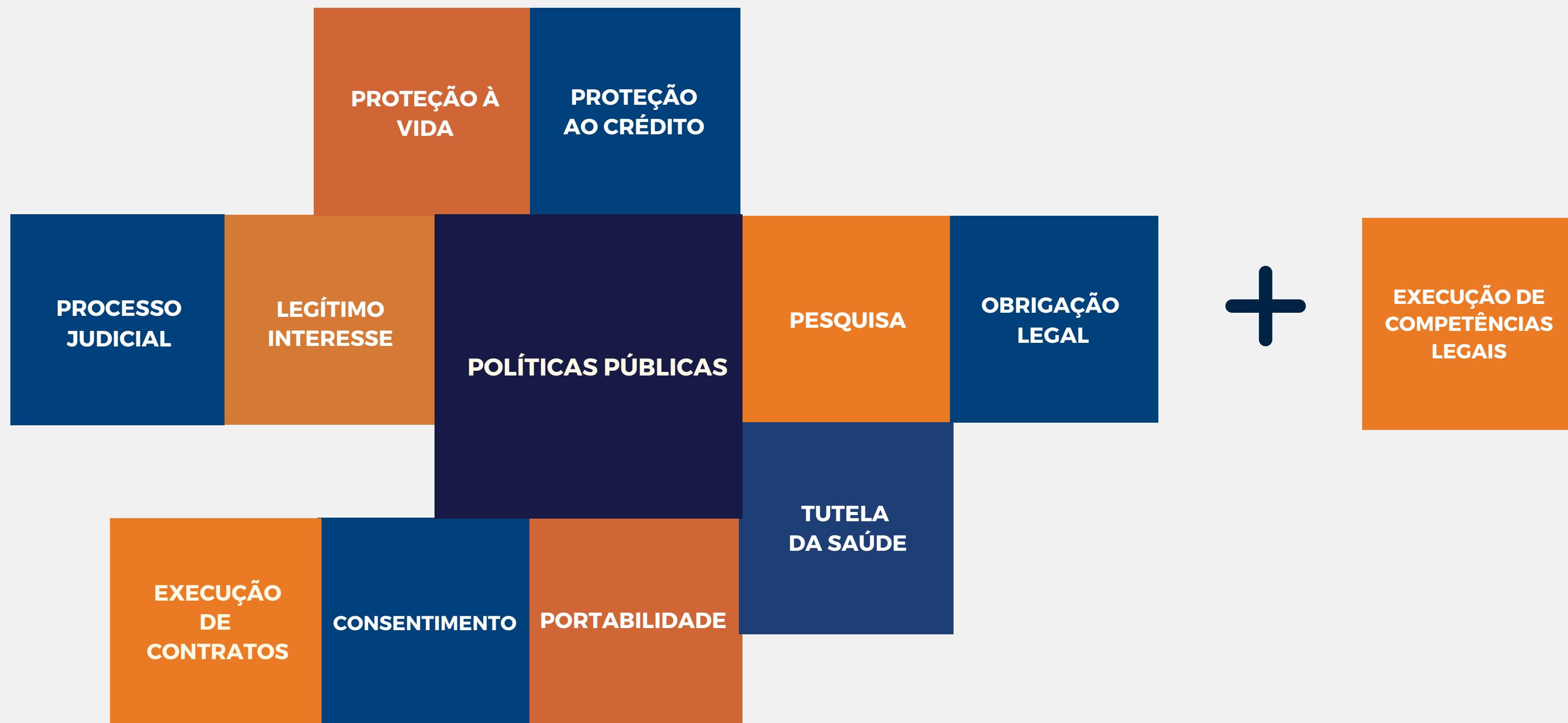
PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR PÚBLICO



- **Percebe-se um forte alinhamento dos princípios da legalidade e da impessoalidade com a lógica da LGPD que requer base legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e veda a discriminação ilícita ou abusiva.**
- **Conciliar princípios da Administração Pública como eficiência, interesse público e publicidade com os princípios constantes da LGPD, como os da finalidade, adequação, necessidade e transparência.**



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS



POLÍTICAS PÚBLICAS

- Políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- Dados sensíveis: apenas políticas previstas em leis ou regulamentos, excluídas aquelas respaldadas em contratos, convênios, etc.
- A sua finalidade deve estar determinada;
- Campanhas de vacinação, epidemia, regular controle do padrão de qualidade do ensino público, dentre outros;



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

- Em relação às bases legais específicas para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a LGPD prevê duas hipóteses centrais:
 - execução de políticas públicas; (art. 7º, III e art. 11, II, "b", LGPD)
 - execução de competências legais ou atribuições legais do serviço público. (art. 23, LGPD)





O PODER PÚBLICO PODERIA SE VALER DE OUTRAS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

Princípio da legalidade: o Poder Público apenas poderia tratar dados pessoais para a execução de políticas públicas e a execução de suas competências legais ou atribuições legais do serviço público.

Exceções:

a) quando se tratar de empresas públicas e sociedades de economia mista atuando em regime de concorrência, hipóteses em que serão aplicadas as regras dispensadas às pessoas de direito privado (art. 24, LGPD).

b) quando o Estado dá a opção ao cidadão de acessar determinado serviço por meios alternativos (ex.: aplicativos). Nesse caso entende-se que seria razoável que o cidadão pudesse consentir com o uso de determinados dados que não seriam necessários em um atendimento presencial. (Miriam Wimmer).

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

◆ Compartilhamento público-público (art. 26, caput, LGPD):

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

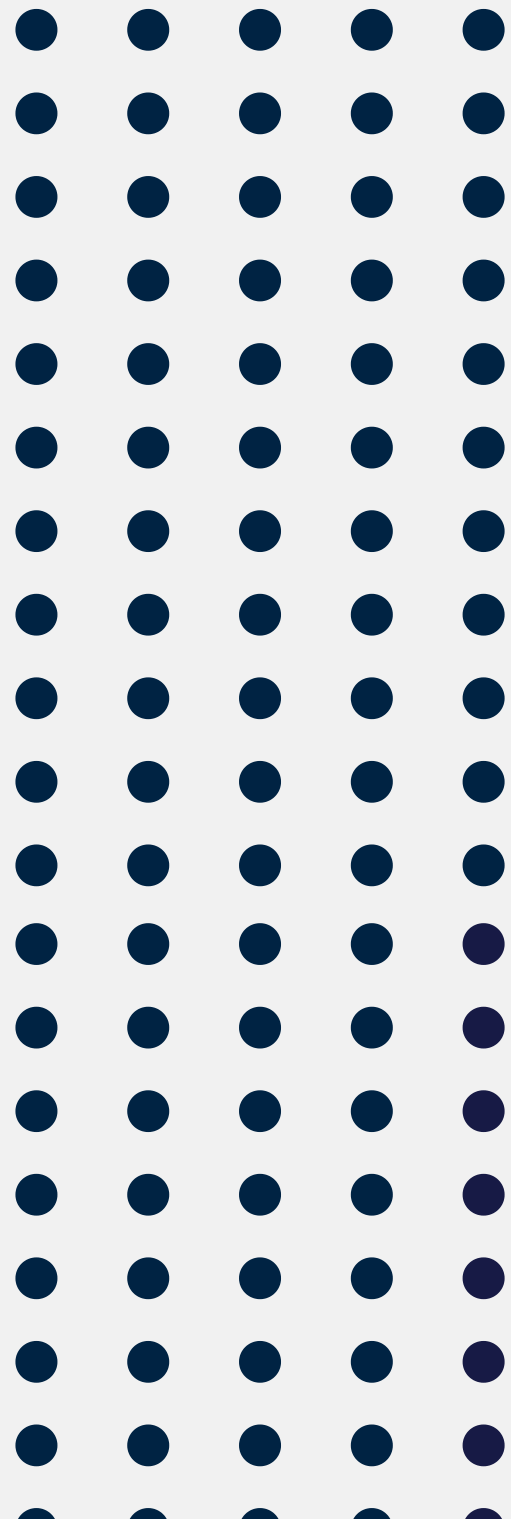


COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO



◆ **Compartilhamento público-privado (art. 26 e 27):**

- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;
- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- quando houver respaldo legal;
- quando objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades;
- mediante consentimento do titular.

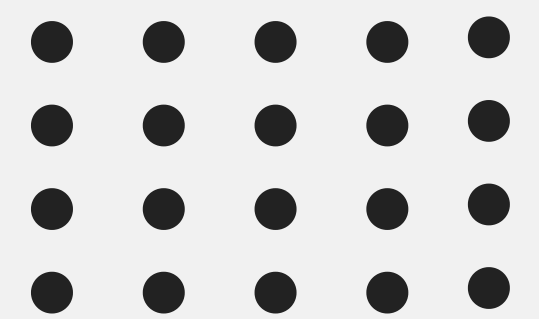


CONTROLADOR DE DADOS

OPERADOR DE DADOS

**AGENTES DE TRATAMENTO DE
DADOS PESSOAIS**

CONTROLADOR DE DADOS



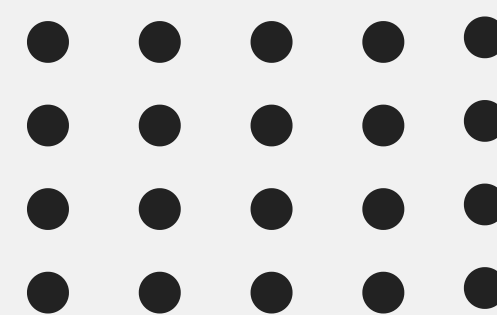
- Conceito: “Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;” (Art. 5º, VI, LGPD)
- A LGPD prevê maiores responsabilidades para o controlador;
- Controladores conjuntos:

“Quando dois ou mais controladores determinarem conjuntamente os propósitos e os meios de processamento, eles serão controladores conjuntos.” (GDPR Art. 26)

“Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.” (LGPD Art. 42, § 1º,II)



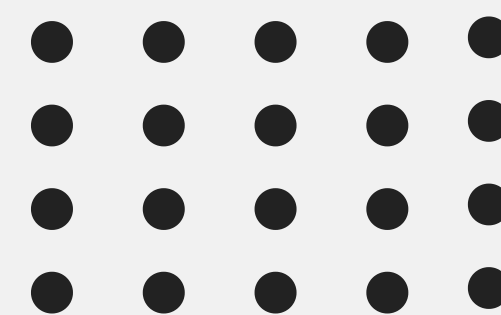
OPERADOR DE DADOS



- Conceito: “Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;” (Art. 5º, VII, LGPD)
- “O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.” (Art. 39, LGPD)



ENCARREGADO DE DADOS - "DPO"

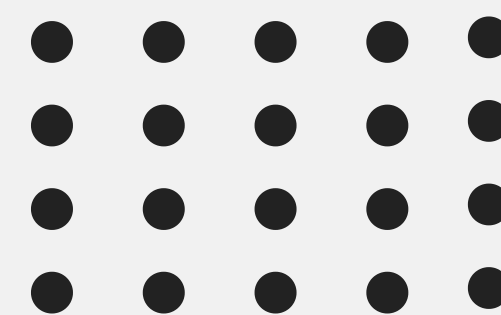


- Conceito: “Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;” (Art. 5º, VII, LGPD)
- O encarregado (“DPO”), não é um agente de tratamento de dados.
- Os principais propósitos do encarregado de dados são: (i) fomentação da cultura de proteção de dados na empresa; (ii) ser o canal de comunicação entre a empresa e as demais figuras instituídas pela LGPD, como ANPD e titulares de dados; (iii) adotar providencias internas junto à empresa (controladora de dados) sempre que necessário.

Tomar cuidado em relação ao desvio de função pública, ou seja, o exercício de atividades estranhas àquelas que o servidor público foi nomeado e empossado.



ENCARREGADO DE DADOS - "DPO"



Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

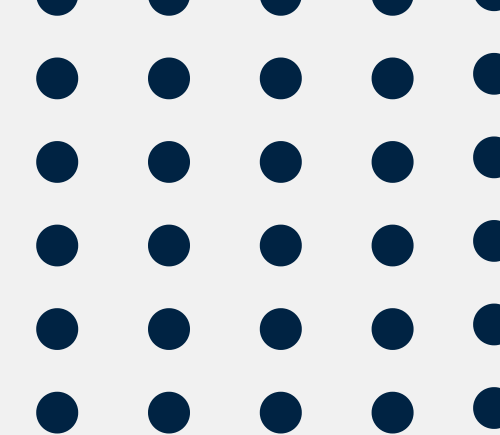
I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

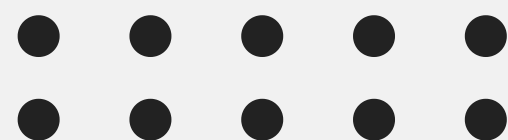
III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;



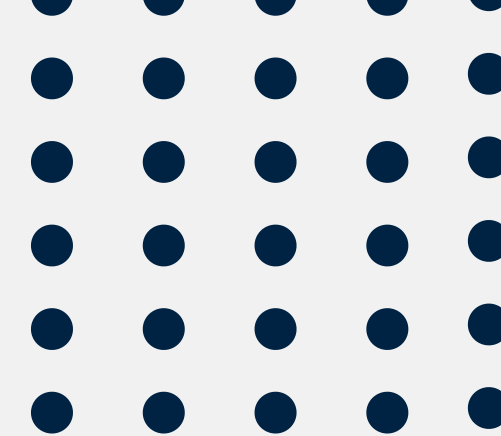
ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



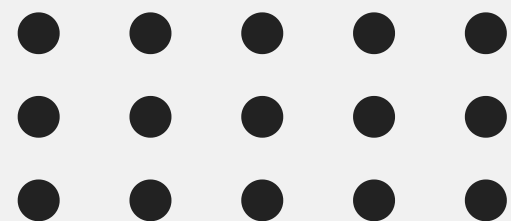
- Vinculado à Presidência da República, órgão da Administração Direta. Não tem autonomia administrativa nem personalidade jurídica própria, devendo observar as diretrizes da União.
- Competências regulatória, fiscalizatória e punitiva
- Autonomia técnica e decisória
- Tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural
- Após dois anos da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, a mesma poderá se tornar um órgão da administração indireta, por decisão do Poder Executivo. NATUREZA JURÍDICA TRANSITÓRIA.



ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



- Competências da ANPD (art. 55-J da LGPD e art. 2º do Decreto 10.474/20)
- “A aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 2018, compete exclusivamente à ANPD e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.” (Art. 2º, §7º, Decreto 10.474/20)
- “A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação da Lei nº 13.709, de 2018, e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (Art. 2º, §8º, Decreto 10.474/20)



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Sanções administrativas retributivas, que tem caráter punitivo voltado a desestimular condutas errôneas no futuro.
- O §3º do artigo 52 da LGPD previu a possibilidade de aplicação das seguintes sanções a órgãos públicos:
 - advertência;
 - publicização da infração;
 - bloqueio e eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
 - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;
 - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração;
 - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.



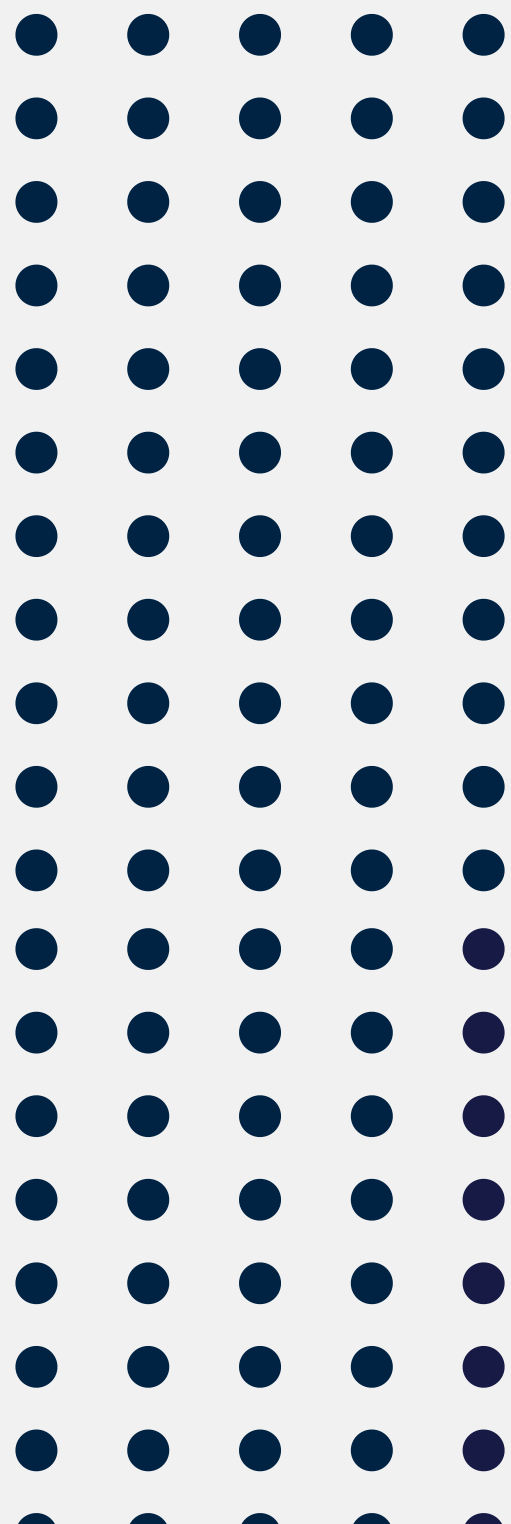
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- As multas previstas na LGPD não são aplicáveis ao Poder Público, no entanto, poderão incidir outras multas previstas em outras normas aplicáveis ao Estado.
- No caso de servidores públicos, permanecem aplicáveis as normas previstas no Estatuto do Servidor Público Federal, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Acesso à Informação.

"Isso porque a proteção de dados é direito alinhado à própria noção de coletividade, enquanto a privacidade, à do indivíduo. Nesse sentido, os dados pessoais e a forma como são tratados tem impacto direto na coletividade, para muito além da esfera íntima afeta ao interesse privado do cidadão. "

Fabrício da Mota Alves





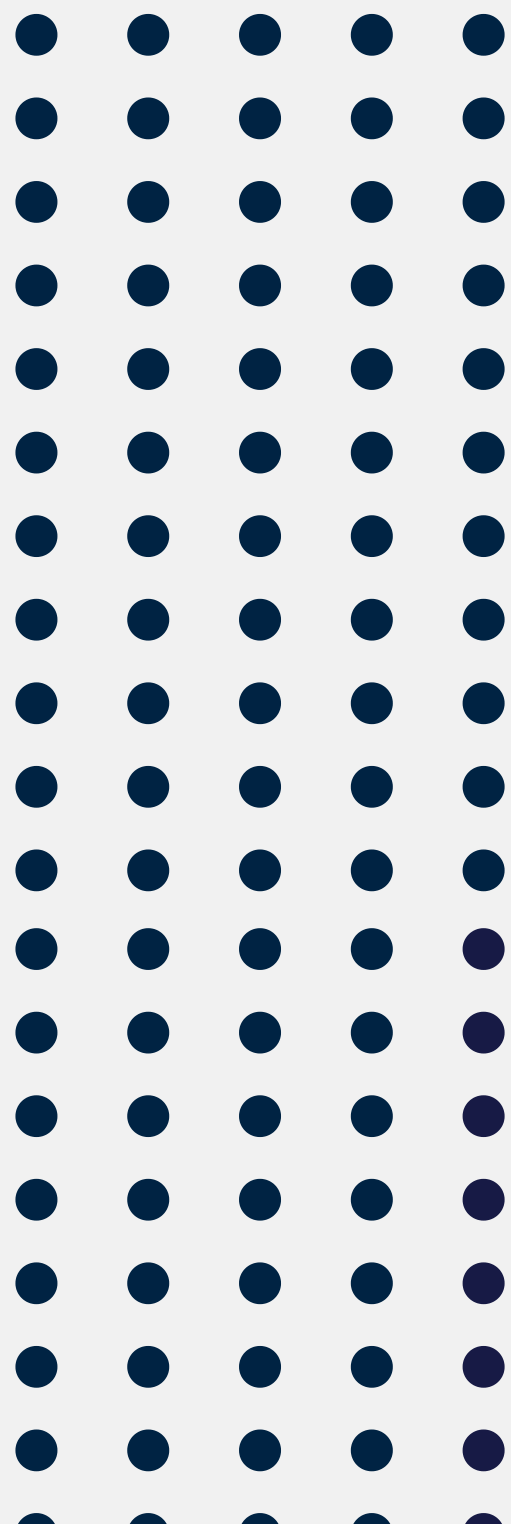
LGPD, GOVERNANÇA E AS BOAS PRÁTICAS



LGPD, GOVERNANÇA E AS BOAS PRÁTICAS

- Na ausência de manifestação de clara e expressa da ANPD em relação as boas práticas referentes à LGPD, o Governo Federal publicou o "Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal"
- Alguns Estados e Municípios já fizeram a nomeação de seus DPOs, bem como criaram documentos internos importantes voltados às boas práticas relacionadas à LGPD.
- Boas práticas precisam ser alinhadas à LGPD, mas também a todas as legislações que conversam com o poder público.

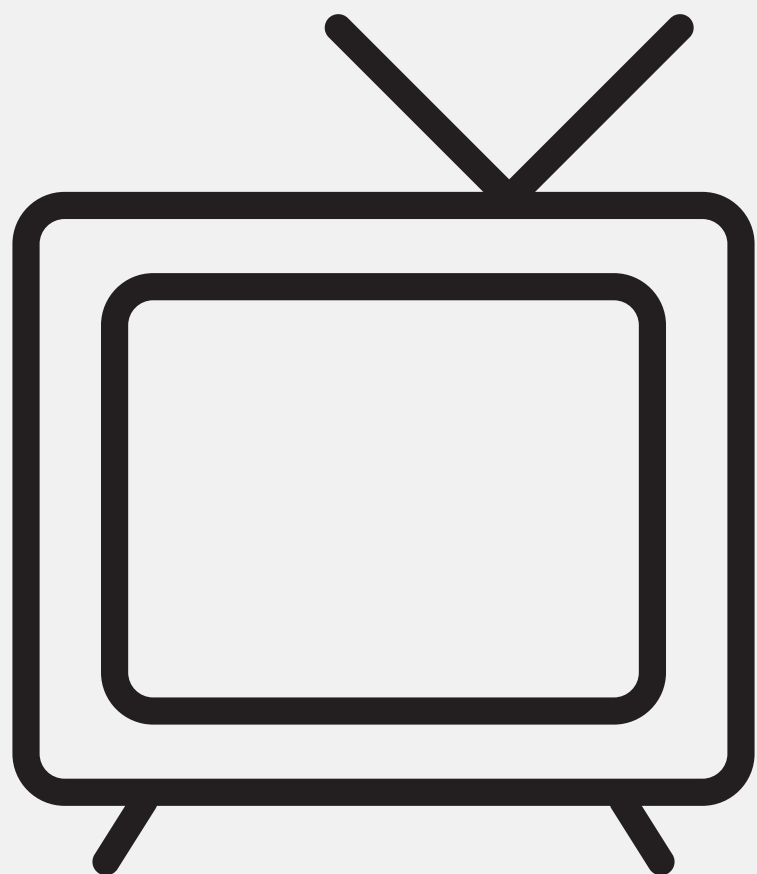




LGPD E CAMPANHAS POLÍTICAS




LGPD E CAMPANHAS POLÍTICAS






O QUE PODEMOS APRENDER COM A CAMBRIDGE ANALYTICA?



A utilização de dados
identificáveis em massa
pode gerar resultados
extraordinários.





MICHEL

Ama esportes
Casado
Baladeiro
Workaholic
Advogado
Posição Política:
Partido Novo

JOANA

Ama animais
Solteira
Baladeira
Ama praias
Socióloga
Professora universitária
Posição política: PT



CINDY

Ama crianças
Casada c/ filhos
Ama ficar com os
filhos
Dona de casa
Posição política:
NENHUMA

**Todas as informações como gastos no
cartão de crédito, curtidas nas redes
sociais,
aplicativos de corrida, informações
geradas no smartwatch, tempo de
retenção
nos posts das redes sociais...**

DEFINIRÃO QUEM VOCÊ É!



LGPD E CAMPANHAS POLÍTICAS

- As campanhas político-eleitorais estarão submetidas não apenas aos termos da Lei das Eleições, mas também às regras da LGPD, nas operações que envolve tratamento de dados pessoais.
- Deverão ser observados todos os princípios e toda atividade de tratamento de dados deverá estar fundamentada em uma das bases legais previstas na LGPD.
- Atenção para os dados pessoais que envolvem informações sobre opinião política ou filiação a sindicatos ou organizações políticas, pois são considerados dados sensíveis pela LGPD e possui regras mais restritivas para o tratamento.



**Agradecemos a
presença e atenção
de todos!**

Aline Carneiro /  @alinecarneiroadv
Juliana Borges /  @julianabrges



**Amorim, Carneiro
& Borges**
ADVOGADOS